

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DA BHTRANS VEREADOR GABRIEL

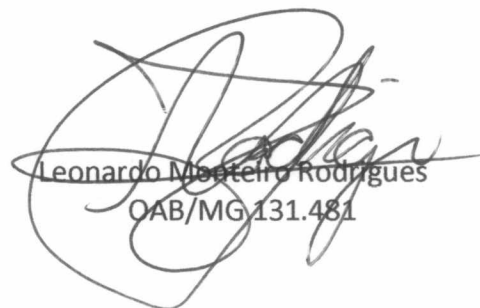
Requerimento nº 145/2021

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARRA e **RENATA AVELAR BARRA RIGHI**, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, com base na decisão anexa, proferida na data de ontem, 10.08.2021, pela Exma. Des. Kárin Emmerich, relatora do *Habeas Corpus* nº 1451968-18.2021.8.13.0000, a qual afastou a “*compulsoriedade de comparecimento dos pacientes perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG*”, informar que os petiçãoários não comparecerão aos depoimentos agendados para os dias 11.08 (09h30min) e 18.08 (11hs), respectivamente.

Destaca-se que tal comunicação foi feita também na data de ontem, por e-mail (doc. anexo), após os advogados terem acesso à decisão referida.

Belo Horizonte/MG, 11 de agosto de 2021.

Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues
OAB/MG 80.035


Leonardo Monteiro Rodrigues
OAB/MG 131.481



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.145196-8/000



2021003406308

HABEAS CORPUS CRIMINAL
Nº 1.0000.21.145196-8/000
PACIENTE(S)
PACIENTE(S)
AUTORID COATORA

1ª CÂMARA CRIMINAL
BELO HORIZONTE
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARRA
RENATA AVELAR BARRA RIGHI
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado pelos advogados Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues e Leonardo Monteiro Rodrigues em favor dos pacientes **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARRA e RENATA AVELAR BARRA RIGHI**, inicial no documento eletrônico nº 01, acompanhada dos documentos eletrônicos de ordem 02/43, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Aduzem, em síntese, que os pacientes estão submetidos a grave constrangimento ilegal, na medida em que impedidos de exercerem plenamente, conforme alegam os impetrantes, seus direitos como investigados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da BHTrans, instaurada na Câmara Municipal desta Capital.

Relatam, de início, que os pacientes foram intimados para comparecimento perante a CPI para oitiva na condição de testemunhas, contudo, conforme sustentam, “é notório que estão sendo investigados” (ordem 01, fls. 02).

Informam, em sequência, que fora impetrado *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o Juízo a Vara de Inquéritos desta Capital, sendo deferida, em parte, a tutela de urgência para que fosse garantido aos pacientes o direito de não responder a perguntas que possam, de qualquer forma, incriminá-los. Sem embargo, ressaltam os impetrantes que o magistrado *a quo* deixou, todavia, de definir se os pacientes são investigados ou testemunhas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Entendem não haver dúvidas de que os pacientes são sim investigados pela CPI, o que, como destacam, se revela pela aprovação das quebras de seus sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos.

Asseveram, nesse sentido, que, sendo de fato investigados, os pacientes possuem os direitos daqueles que se encontram nessa condição. Entre estes, o direito ao silêncio e, inclusive, ao não comparecimento perante a CPI. Salientam, lado outro, que o direito à não autoincriminação é direito de qualquer testemunha, situação que difere da dos pacientes e evidencia o constrangimento ilegal, em tese, perpetrado pelo Juízo primevo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.145196-8/000

Consideram que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem *“usado de expediente abusivo, intimando como testemunha, pessoas que em tese seriam investigadas, impedindo o direito constitucional ao silêncio, ou mesmo sequer comparecer”* (ordem 01, fls. 10).

Destacam restar mais do que presente a fumaça do bom direito. Isso, pois os pacientes foram convocados na condição de testemunhas, com o potencial de repercussão de tal convocação na esfera jurídica de ambos, de vez que, em verdade, são investigados pela CPI.

Destacam, de igual modo, quanto ao perigo na demora, a iminência de risco de dano irreparável aos direitos constitucionais dos pacientes, dado que os depoimentos ocorrerão em datas que se avizinham.

Assim, requerem o deferimento da liminar, a fim de que seja expedido salvo-conduto aos pacientes para que, uma vez qualificados como investigados, lhes sejam assegurados os direitos, caso assim queiram, de não comparecer ao depoimento perante a CPI, ficar em silêncio sobre qualquer pergunta, caso assim entendam ou sejam orientados pela defesa técnica. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem.

Eis o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que os pacientes, André Luiz de Oliveira Barra e Renata Avelar Barra Righi, foram intimados para, na condição de testemunhas, prestarem depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans constituída na Câmara Municipal desta Capital.

Em decorrência das referidas intimações, os impetrantes impetraram *habeas corpus* perante o Juízo da Vara de Inquéritos desta Capital buscando a concessão de medida liminar para garantir aos ora pacientes salvo-conduto a fim de que, qualificados como investigados, pudessem, caso quisessem, não comparecer ao depoimento, ficar em silêncio sobre qualquer pergunta e a garantia à assistência dos advogados a todos os atos do procedimento, em termos similares ao requerido na presente impetração (cópia da petição à ordem 03/05).

O douto magistrado *a quo*, em decisão de ordem 06, fls. 04/06, reconhecendo que a presença dos pacientes na sessão da CPI tem o potencial de repercutir em suas esferas jurídicas, sem adentrar a qualificação destes como testemunhas ou investigados, deferiu parcialmente o pedido liminar, sob a seguinte fundamentação:

“(…) A teor do inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

In casu, os impetrantes objetivam impedir que os pacientes sofram constrangimento ilegal por ocasião de seus depoimentos, como testemunhas, para os dias 04 e 11 de agosto de 2021, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento 145/2021, relacionada a suposta omissão da BH-Trans frente ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.145196-8/000

desrespeito constante das normas de prestação do serviço de transporte público' (f. 38).

Não obstante os poderes inerentes à Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme disposto no §3º, do artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, as prerrogativas atribuídas à Câmara dos Vereadores, contudo, não são absolutas, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, encontrando limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, dentre eles 1) o de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada da autoridade judicial competente; 2) o de ser assistido por advogado; 3) o de permanecer calado, decorrente da garantia contra autoincriminação.

Tem-se entendido, atualmente, sobretudo pelo STF, que o atendimento à convocação não configura mera liberalidade, mas obrigação imposta a todo cidadão. Nesse sentido STF. Medida Cautelar no HC 203801/DF, Rel. Min Luís Roberto Barroso, j. 30.06.2021.

Sobre a situação concreta dos ora pacientes, o exame dos autos revela que o plano de trabalho da CPI instituída pelo Requerimento 145/2021 foi ampliado por duas vezes e incluído, no escopo da investigação, dentre outros, contratações feitas pela BH-Trans, 'o baixo índice de renovação das empresas e famílias de empresários nas atuais concessionárias de serviço público de transporte coletivo' e atuação da BH-Trans e das empresas concessionárias de transporte coletivo 'no que tange à persistente ausência de integração metropolitana'.

Em sendo André Luiz de Oliveira Barra sócio da TECNOTRANS e Renata Avelar Barra engenheira técnica da sociedade empresária, certo é que poderão prestar relevante contribuição para elucidação dos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a atuação da BH-Trans e das concessionárias de transporte coletivo.

Anoto, entretanto, que, independentemente da terminologia operada na convocação, seja intimando os pacientes na condição de investigados ou na condição de testemunhas, fato é que a presença deles na sessão tem o potencial de repercutir em sua esfera jurídica.

Destarte, muito embora os pacientes tenham o dever de comparecer à sessão, poderão se valer do legítimo exercício do direito de manter-se silente sobre indagações que digam respeito às suas pessoas, devendo, contudo, revelaram o que souber ou tiver ciência de fatos ou condutas relativos a terceiros.

*Diante do exposto, mantendo o entendimento exarado no julgamento de outros habeas corpus impetrados nesta Central de Inquéritos e na esteira do recente entendimento do STF, **defiro, em parte, o pedido liminar** para que, não obstante imperativo o comparecimento dos pacientes à Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.145196-8/000

Requerimento 145/2021, seja a eles assegurado 1) o direito ao silêncio, isto é, de não responder a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-los, sendo-lhes, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente aos demais questionamentos não abrigados nesta cláusula; 2) o direito de serem assistidos por advogado durante toda a sessão; 3) o direito de serem inquiridos com dignidade, urbanidade e respeito, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão, caso estejam atuando no exercício regular dos direitos explicitados nos itens 1 e 2, servindo esta decisão como salvo-conduto (...)" (ordem 06, fls. 04/06)

Conforme o relatado, requerem os impetrantes o deferimento da liminar, a fim de que seja expedido salvo-conduto aos pacientes para que, uma vez qualificados como investigados, lhes sejam assegurados os direitos, caso assim queiram, de não comparecer ao depoimento perante a CPI, ficar em silêncio sobre qualquer pergunta, caso assim entendam ou sejam orientados pela defesa técnica.

Pois bem. A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, da análise perfuntória dos autos, verifico que se afigura prudente e recomendável o deferimento da liminar pleiteada, haja vista a evidência dos requisitos acima mencionados, que amparam a pretensão sumária.

Do que resta evidenciado nos autos, ao menos neste exame superficial da matéria, vislumbro que os pacientes, ao revés do que restou consignado pela Comissão Parlamentar de Inquérito na intimação para depoimento, devem ser ouvidos na condição investigados. Esta se revela, sobretudo, como bem ponderado pelos ilustres peticionários, pela aprovação da quebra de sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos dos pacientes, sem prejuízo dos demais trechos das deliberações da CPI destacados pelos impetrantes que, ao menos, indicam que os pacientes estão sendo investigados, não havendo falar em oitiva destes na condição de testemunhas.

O direito ao silêncio, consoante cediço, constitui garantia de que o indivíduo não produza provas contra si, cabendo tão somente a este, uma vez assegurado da não autoincriminação, decidir o que é cabível ou não declarar quando inquirido na condição de investigado. Trata-se de essencial garantia em nosso sistema de proteção dos direitos individuais.

Lado outro, quanto à obrigatoriedade ou não do comparecimento dos pacientes no ato, na linha do consignado supra, tenho que a faculdade no comparecimento por aquele que é investigado é decorrente do direito a não autoincriminação. Se os pacientes não podem ser obrigados a depor, não há falar em forçá-los a estarem presentes na sessão da CPI.

Nesse sentido, em que pesem os precedentes invocados pelo douto magistrado *a quo*, destaco o entendimento, ao qual me filio,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.145196-8/000

exarado pela em. Ministra do STF Rosa Weber em decisão liminar proferida nos autos do *habeas corpus* nº 202.940/DF:

“(…) Consabido, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, de fato, ao apreciar as ADPF’s 395/DF e 444/DF, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou não recepcionado em parte, pela Constituição da República, o art. 260, caput, do Código de Processo Penal. Naquela oportunidade, ficou assentada a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

Vê-se, desse modo, que, esta Suprema Corte, em sede de controle normativo abstrato, adotou entendimento no sentido de que os investigados e os réus não são obrigados a comparecerem para o ato de interrogatório seja policial, seja judicial.

Em referidos julgamentos vinculantes emanados do Plenário desta Casa não foram analisadas as circunstâncias convocatórias decorrentes de atos praticados por Comissões Parlamentares de Inquérito, ou seja, não há, neste Tribunal, qualquer precedente vinculante estendendo o entendimento firmado na ADPF’s 395/DF e 444/DF para os depoimentos a serem prestados em CPI’s.

Não obstante referida constatação, a meu juízo, imperativa a extensão do entendimento acima referido às convocações decorrentes de CPI’s.

É que, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, têm os mesmos poderes, com ressalva, apenas, às hipóteses de reserva de jurisdição. Estão, portanto, vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado, vale dizer não têm mais poderes que os órgãos próprios inerentes à persecução penal.

Desse modo, **os investigados por Comissões Parlamentares de Inquérito, assim como ocorre na seara judicial, não podem ser obrigados a comparecer a o ato de inquirição, como decorrência do direito à não autoincriminação** (HC 171.628/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 24.5.2019; HC 175.121-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 04.9.2019, v.g.) (…)” (HC 202.940/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, j. 09/06/2021). (Grifos)

Assim, reconhecendo a condição de investigados dos pacientes e sem prejuízo do já assegurado pelo douto magistrado *a quo* nos itens 2) e 3) da decisão de ordem 06, fls. 04/06, **DEFIRO A LIMINAR** para:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.145196-8/000

i. **afastar a compulsoriedade de comparecimento dos pacientes perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG**

ii. que a CPI da BHTrans, caso os pacientes optem pelo comparecimento, a estes conceda tratamento próprio à condição de investigados ora reconhecida, de modo que lhes sejam assegurados o direito ao silêncio, isto é, o de não responderem, querendo, às perguntas que lhes forem direcionadas.

Serve a presente decisão como salvo-conduto.

Atenta ao declinado pelos impetrantes ao início da inicial, no sentido da ocorrência de prevenção da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça em face da impetração do *habeas corpus* nº 1.0000.21.124122-9/000, determino a remessa dos autos à CODISTR para a devida verificação e, caso de fato esteja ocorrendo, seja redistribuído o feito ao Relator prevento, na forma regimental.

Posto isso, oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando informações e demais documentos que entender necessários ao julgamento da ação.

Decorrido o prazo e/ou juntadas as informações prestadas pela dita autoridade coatora, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 449 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.

DESA. KÁRIN EMMERICH
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora KARIN LILIANE DE LIMA EMMERICH E MENDONCA, Certificado: 00CFB174679B1B5C77D49B95B749DC21FB, Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021 às 19:21:27.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021145196800020213406308

leonardo@bonaccorsirodrigues.com

De: leonardo@bonaccorsirodrigues.com
Enviado em: terça-feira, 10 de agosto de 2021 21:15
Para: 'seccor@cmbh.mg.gov.br'
Assunto: Audiência do dia 11.08.2021 e 18.08.2021
Anexos: Decisão - HC TJMG.pdf

Prioridade: Alta

Exmo. Sr. Vereador Gabriel, Presidente da CPI.

Em face da decisão anexa, proferida na data de hoje pela Exma. Des. Kárin Emmerich, relatora do *Habeas Corpus* nº 1451968-18.2021.8.13.0000, a qual a fastou a "compulsoriedade de comparecimento dos pacientes perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG", informo que Andre Luiz de Oliveira Barra e Renata Avelar Barra Righi **não comparecerão** aos depoimentos agendados para os dias 11.08 (09h30min) e 18.08 (11hs), respectivamente.

Respeitosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Advogado Criminalista

☎ +55 31 3308 9200 | +55 31 99822-5768
🌐 www.bonaccorsirodrigues.com
📍 Rua Paraíba, 550 – 8º e 9º andares
Savassi Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140

